



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 89
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e -, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e -, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei o Poder Executivo publicará Regulamento que deverá:

I - disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou atividade prestadora de serviços;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS - e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º Os contribuintes não sujeitos, na forma de Regulamento, à obrigatoriedade de emissão da NFS-e, e que optarem espontaneamente pela emissão desta modalidade de Nota Fiscal, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 4º A emissão de NFS-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida da operação realizada, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Art. 5º A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio da NFS-e, não efetuado até a data de vencimento estabelecida na legislação municipal, implicará em notificação de lançamento feito pelo Fisco Municipal, excluindo-se, a partir deste momento, a possibilidade de denúncia espontânea e na aplicação dos seguintes encargos:

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 dias do vencimento da obrigação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 89
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

II - atualização monetária, com base em índices oficiais, devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devidamente atualizado.

§ 1º Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da notificação referida no caput deste Artigo, efetuar o recolhimento do valor devido, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

§ 2º O crédito tributário não recolhido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Art. 6º O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no Artigo 7º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.

§1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

I - até 10% (dez por cento) para as pessoas físicas;

II - até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do parágrafo anterior será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) quando os tomadores de serviços forem responsáveis pela retenção do imposto na fonte.

§3º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste Artigo:

I - os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Aracaju.

Art. 7º O crédito a que se refere o Art. 6º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - a pagar, referente a imóvel



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 89
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU do exercício subsequente, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º O IPTU lançado com os benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança, ou perderá o direito ao desconto de que trata o *caput*, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança.

Art. 8º Os contribuintes que não atenderem a obrigação de emissão de NFS-e ficam sujeitos ao pagamento de multa, independentemente do imposto devido, aplicada a cada operação sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Parágrafo único. A multa relativa ao descumprimento da obrigação contida no caput deste Artigo corresponderá a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do serviço prestado, limitada ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**” em Aracaju, 16 de dezembro de 2009. 189º da Independência, 122º da República e 154º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
Prefeito de Aracaju

KARLA SUELY DA CONCEIÇÃO TRINDADE
Secretária Municipal de Governo

JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal de Finanças

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA
Procurador-Geral do Município